

Regulamento de acreditação dos cursos de formação especializada

1. Âmbito

a) O presente regulamento aplica-se aos cursos de formação especializada titulados, nos termos do artº 5º do Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de Abril, por:

i) um diploma de estudos superiores especializados;

ii) um diploma de um curso de especialização de pós-licenciatura conferido ao abrigo da parte final do nº 2 do artº 13º da Lei de Bases do Sistema Educativo;

iii) um diploma de conclusão da parte curricular de um mestrado, atribuído ao abrigo do nº 1 do artº 10º do Decreto-Lei nº 216/92, de 13 de Outubro;

iv) o grau de mestre;

b) A formação especializada titulada pelos graus de licenciado e de doutor será objecto de regulamentação própria.

2. Objectivos

a) A formação especializada de educadores e professores respeita à aquisição de competências e de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos e de capacidades e atitudes de análise crítica, de inovação e de investigação em domínio específico das ciências de educação;

b) A formação especializada visa a qualificação para o exercício de cargos, funções ou actividades educativas especializadas de natureza pedagógica ou administrativa com aplicação directa no funcionamento do sistema educativo e das escolas.

3. Instituições formadoras

a) Podem realizar cursos de formação especializada de educadores e professores as instituições de ensino superior vocacionadas para a formação inicial de professores;

b) Podem ainda realizar tais cursos as instituições de ensino superior cuja actividade formativa se situe em domínio relacionado com o desenvolvimento do sistema educativo e das escolas;

c) A natureza das instituições de ensino superior referida nas alíneas anteriores deverá constar do diploma legal da sua criação ou aprovação, ou decorrer dos cursos que ministra e que estejam oficialmente reconhecidos.

4. Frequência e relevância

a) As condições de admissão e frequência dos cursos deverão constar do diploma de criação ou autorização, ou do regulamento de funcionamento aprovado nos termos legais;

b) Os cursos acreditados nos termos do presente regulamento só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data de admissão, sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

5. Duração

a) A carga horária mínima dos cursos de formação especializada é de 250 horas lectivas efectivas, leccionadas durante um mínimo de 22 semanas;

b) São consideradas horas lectivas efectivas as respeitantes às disciplinas e actividades constantes dos planos de estudo legalmente aprovados, incluindo as horas de formação orientada para a elaboração do projecto na área de especialização.

6. Organização do currículo

a) A formação especializada deve assegurar o primado da formação científica e pedagógica sobre a formação meramente técnica ou administrativa e ser organizada, tendencialmente, em função dos níveis de ensino em que serão exercidas as funções especializadas;

b) Os currículos dos cursos de formação especializada contêm obrigatoriamente uma componente geral de ciências da educação, uma componente específica na área de especialização e uma componente respeitante à elaboração, desenvolvimento e avaliação de um projecto na área de especialização;

c) Os limites do peso curricular de cada componente, em horas lectivas efectivas, são os seguintes:

i) componente geral de ciências da educação — até 20%, com um mínimo de 50 horas;

ii) componente específica na área de especialização — não inferior a 60% da carga horária total;

iii) componente de formação orientada para a elaboração do projecto — com um mínimo de 40 horas;

d) O projecto a realizar pode respeitar ao desenvolvimento de uma acção ou um estudo na área de especialização, os quais, independentemente das condições de realização, deverão obrigatoriamente ser objecto de um relatório individual.

7. Áreas de formação

a) Cada curso só poderá respeitar a uma, e uma só, área de formação especializada das referidas no artº 3º do Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de Abril;

b) A componente curricular específica na área de especialização, citada no número anterior, é a que respeita directamente à área de formação especializada do curso.

8. Docência

a) Nos cursos de formação especializada a leccionação efectiva dos cursos é obrigatoriamente assegurada por mestres e doutores, ou equivalente, em pelo menos 70% da carga lectiva, podendo os restantes 30% ser assegurados por formadores que, não sendo titulares daqueles graus ou equivalente, possuam experiência e habilitações académicas ou profissionais adequadas às disciplinas que leccionem;

b) Em situações devidamente fundamentadas, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua pode autorizar que até 30% da carga horária a ministrar por mestres ou doutores seja ministrada por docentes que, não sendo titulares daqueles graus ou equivalente, disponham de reconhecida competência, estando para o efeito acreditados pelo Conselho, no domínio da formação a ministrar;

c) São desde já acreditados pelo Conselho, para os efeitos previstos na alínea b), os docentes que tenham obtido aprovação em provas públicas de acesso às categorias de assistente, assistente de investigação, professor adjunto ou professor coordenador.

9. Perfis de formação

a) Os cursos de formação especializada deverão respeitar os perfis de formação definidos para o efeito por despacho do Ministro da Educação;

b) A adequação aos perfis deverá ser expressa nos objectivos do curso, e demonstrada pelas competências específicas a desenvolver e a congruência entre as disciplinas, actividades constantes do plano de estudo e respectivas metodologias com cada uma das competências e objectivos previstos;

c) Até à publicação do despacho referido na alínea a) do presente número, o referencial para acreditação dos cursos é o disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 95/97.

10. Candidatura e acreditação

a) Podem solicitar a acreditação de cursos de formação especializada as instituições referidas no nº 3 do presente regulamento, devidamente registadas nos termos do artº 2º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores e que demonstrem que satisfazem as condições ali referidas, através de:

i) estatuto próprio e respectivo diploma legal de criação ou autorização de funcionamento;

ii) listagem de cursos em funcionamento, oficialmente aprovados ou reconhecidos e respectivos diplomas legais que lhes respeitam;

b) Podem ser propostos para acreditação os cursos que respeitem as condições do presente regulamento, devendo, para o efeito, ser apresentado dossier de candidatura que contenha:

i) área de formação especializada a que respeita;

ii) perfil de formação a que se destina;

iii) diploma ou grau que concede e respectivo diploma legal de criação ou autorização;

iv) condições de admissão e frequência;

v) duração total;

vi) currículo, identificando objectivos, competências específicas e plano de estudos (incluindo a identificação das disciplinas, respectivas cargas horárias e sua inserção nas componentes de formação referidas no nº 6), programas, estratégias e métodos de formação, relação entre cada disciplina ou actividade curricular e os objectivos e competências definidos, e regulamento da componente de projecto;

vii) regime de avaliação e frequência, explicitando os procedimentos respectivos;

viii) lista nominal de formadores, explicitando as habilitações académicas e profissionais e a experiência profissional, nos termos do formulário respectivo, e a participação de cada formador na leccionação de cada disciplina ou componente com identificação das horas de docência e rubricas ou componentes programáticas a leccionar;

c) A candidatura à acreditação dos cursos referidos no presente regulamento será apresentada ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, através de formulários aprovados e fornecidos para o efeito;

d) A acreditação de cada curso é feita para uma edição do mesmo, devendo ser solicitada a reacreditação cada vez que seja pretendida a reiniciação do curso;

e) No pedido de reacreditação fixado na alínea anterior, só será necessário enviar ao Conselho a documentação relativa às alterações a ocorrer.

11. Creditação

a) Um curso acreditado como formação especializada considera-se automaticamente acreditado para efeitos de formação contínua;

b) O número de créditos a atribuir para tal efeito será o fixado nos termos do regulamento de creditação das acções de formação contínua, na modalidade de disciplina singular de ensino superior.